



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.369 - DF (2008/0060615-9)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : ALYSSA MARIA DE VELLOSO VIANNA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES FEDERAIS. 11,98%. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA LEI N. 10.475/2002. ABSORÇÃO PELO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CJF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO NORMATIVO 711/TST. RENÚNCIA TÁCITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO AGRAVADA.

Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 20 de setembro de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.369 - DF (2008/0060615-9) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravos regimentais interpostos pela **União** e por **Alyssa Maria de Velloso Vianna Gomes e outros** contra decisão de minha autoria, assim ementada (fl. 357):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDORES FEDERAIS. 11,98%. LIMITAÇÃO À EDIÇÃO DA LEI N. 10.475/2002. ABSORÇÃO PELO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DO PODER JUDICIÁRIO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DO CJF. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ATO NORMATIVO 711/TST. RENÚNCIA TÁCITA.

Recurso especial parcialmente provido para reformar o acórdão recorrido no tanto referente à prescrição, nos termos desta decisão.

Em suas razões recursais, pugna a União pela reconsideração da decisão agravada, sob o argumento de que o Ato Normativo 711/TST não operou a renúncia da prescrição, e sim a sua interrupção.

Por sua vez, sustentam os servidores a impossibilidade de limitação temporal da incorporação do índice de 11,98% ao advento da Lei n. 10.475/2002.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.041.369 - DF (2008/0060615-9) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A despeito dos argumentos lançados pela União e pelos servidores, a irresignação não merece ser acolhida. Isso porque os argumentos colacionados nas razões recursais não foram capazes de infirmar a decisão agravada, por isso mantenho-a integralmente, *in verbis*:

[...] É o relatório.

Em razão do acórdão proferido nos aclaratórios, passo à análise do recurso especial dos servidores.

Preliminarmente, acolho a tese da renúncia tácita da prescrição, porquanto este Tribunal firmou entendimento no sentido de que o Ato Normativo n. 711, de 12/12/2000, expedido pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, que reconheceu o direito dos servidores à incorporação da diferença decorrente da transformação dos salários pela Unidade Real de Valor - URV, a partir de abril de 1994, no percentual de 11,98%, implicou a renúncia tácita à prescrição, nos termos do art. 191 do Código Civil.

Ilustrativamente:

PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE 11,98%. CONVERSÃO DA URV. PRESCRIÇÃO. ATO NORMATIVO 711/2000/TST. RENÚNCIA TÁCITA.

1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o Ato Normativo 711/2000 editado pelo TST, que reconhece administrativamente o direito dos servidores públicos à incorporação do percentual de 11,98%, no que respeita à conversão da URV, implicou renúncia tácita da prescrição. Renova-se, a partir da edição do referido ato normativo, o prazo prescricional para a cobrança das parcelas relativas à citada incorporação.

2. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag n. 1.429.418/RO, Segunda Turma, Ministro Herman Benjamin, DJe 15/6/2012)

Desse modo, renova-se o prazo prescricional para a cobrança das referidas parcelas, ou seja, é de 5 anos, a contar do Ato Normativo n. 711/2000, o prazo para pleitear, judicialmente, as referidas diferenças.

Considerando que o ato normativo citado foi editado em 12/12/2000 e a presente ação, ajuizada em 6/6/2000, dentro, portanto, do prazo quinquenal, tem-se por não consumada a prescrição.

Verifico, ademais, que a tese alegada pelos recorrentes – da impossibilidade da reapreciação da limitação temporal em sede de remessa oficial, em face do que dispõe o art. 475, § 3º, do Código de Processo Civil – não foi enfrentada pelo Tribunal a *quo* nem foi objeto de embargos de declaração. Por isso, não atendido o requisito do prequestionamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

forçoso reconhecer a incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

Quanto à limitação do recebimento dos 11,98% à edição da Lei n. 10.475/2002, razão também não assiste aos recorrentes.

Em primeiro lugar, destaco que, com a reestruturação das carreiras dos cargos efetivos da Justiça Federal, após a entrada em vigor da Lei n. 10.475/2002, o Supremo Tribunal Federal editou nova tabela de vencimentos (Resolução n. 234, de 9/7/2002), esclarecendo que os valores das parcelas decorrentes de decisões administrativas e judiciais foram absorvidos por essa nova tabela, sendo devidos possíveis decréscimos resultantes da aplicação desse entendimento como direito individual – art. 6º da Lei n. 10.475, de 2002.

Por conseguinte, o Conselho da Justiça Federal, no Processo Administrativo n. 2002.160238, de 30/5/2005, no cumprimento da Lei n. 10.475/2002, interpretada pela Resolução n. 234/STF, consignou que as diferenças de correção monetária e outras vantagens decorrentes de decisões judiciais fossem absorvidas pela nova tabela de vencimentos e proventos, mantido como diferença individual o que a ela excedesse.

Nesse passo, o acórdão recorrido, na parte que interessa, trouxe a seguinte fundamentação, *in verbis* (grifo nosso):

[...] O reajuste em relação aos servidores que ingressaram no serviço público após março de 1994 incidirá a partir da data de ingresso, sendo devido sobre os valores de vencimento e funções comissionadas fixados pela Lei 9.421/96.

Limitação da incorporação, na espécie, à data de entrada em vigor da Lei 10.475, de 27.06.2002, que reestruturou a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União.

[...]

Importante ressaltar que a incorporação de prévios reajustes decorrentes de correção monetária pelos posteriores planos de cargos e salários concedidos aos servidores é matéria pacífica na Corte Especial deste Tribunal. Nesse sentido, os seguintes precedentes: Rcl n. 3.806, Terceira Turma, Ministra Nancy Andrighi, DJe 1º/2/2010; MS n. 13.721/DF, Corte Especial, Ministra Nancy Andrighi, DJe 23/10/2008; MS n. 11.145/DF, Corte Especial, Ministro João Otávio de Noronha, DJe 3/11/2008.

Por fim, não divergindo o acórdão recorrido do entendimento desta Corte, tem incidência, na espécie, a Súmula 83/STJ, que dispõe, *in verbis*: *Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.*

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento** ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido no tanto referente à prescrição, nos termos desta decisão.

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0060615-9

**AgRg no
REsp 1.041.369 / DF**

Número Origem: 200034000172987

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALYSSA MARIA DE VELLOSO VIANNA GOMES E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVANTE : ALYSSA MARIA DE VELLOSO VIANNA GOMES E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S)

AGRAVADO : OS MESMOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães, Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.